



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 507 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.08.06

PROCESSO Nº 1/002977/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200407074

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: COM. F.J. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATORA: Maryana Costa Canamary

EMENTA. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Crédito lançado no Registro de Entrada de Mercadoria em valor superior ao destacado. Decisão amparada no Artigo 269, § 3º, VI, "c" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e não provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, acima mencionado, que o contribuinte lançou crédito indevido proveniente, do registro no Livro Registro de Entrada de Mercadoria, em valor superior ao destacado no documento fiscal.

Consta no Processo Ordem de Serviço nº 2004.11314, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.14662 todos emitidos conforme determina a Legislação em vigor. Foram, também, anexadas cópias das notas fiscais canceladas (fls.05 a 18).

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte vem aos autos afirmando que:

- ✓ Preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, por ausência de um termo de conclusão para cada Auto de Infração lavrado.
- ✓ Argumenta, também que houve não houve de intimação do co tribuinte na pessoa do autuado ou fiador, portanto, requer a abertura de prazo para apresentação de defesa.
- ✓ No mérito, argumenta que a exigência do crédito somente é devida após a ocorrência do fato gerador, venda da mercadoria, fato que não foi constatado na autuação, motivando, desta forma, a improcedência.
- ✓ A multa é inconstitucional.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância julgou procedente a autuação fiscal, pois:

- 1- É válida a intimação feita por aviso de recebimento N AR, mesmo quando não é a pessoa do sócio quem assina o AR.
- 2- Presume-se mandatário da empresa aquele que se acha na testa do estabelecimento.
- 3- Não é confiscatória a multa contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.
- 4- A vedação do confisco é ao tributo e não a multa.
- 5- Ficou comprovado que o contribuinte lançou valor maior do que o destacado no documento fiscal.

Inconformado com o julgamento de primeira instância o contribuinte ingressou com o recurso voluntário, requerendo:

- 1- A nulidade do julgamento monocrático, pois a intimação era lacunosa sem cópia da decisão.
- 2- Todo o ICMS normal foi devidamente registrado e efetivamente recolhido.
- 3- A inconstitucionalidade da multa.

O parecer nº 385/06, da Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manteve o mesmo entendimento do julgador monocrático, pois:

- 1- O artigo 46, § 8º, III do Decreto nº 25.468/99 estabelece que a intimação deverá conter o resultado do julgamento.
- 2- Não houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração, Informação complementar demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação.
- 3- Existem provas da materialidade da infração.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração nº 200407074, lavrado contra a Empresa Comercial F. J. de estivas e Cereais Ltda, acusada de lançar crédito em valor superior ao destacado no documento fiscal.

Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, não merece acolhida, pois nos autos, constam as provas do recebimento do auto de infração, informação complementar e anexos, através do aviso de recebimento, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Quanto à existência de multa confiscatória, é bom lembrar que o comando Constitucional refere-se ao imposto, este sim não pode ter efeitos confiscatório. A multa é uma penalidade por descumprimento de obrigação imposta por Lei, não sendo o objeto da determinação da Carta Constitucional de 1988.

O agente do Fisco comprovou, através do confronto das notas fiscais e do Livro Registro de Entrada de Mercadoria, que o contribuinte lançava créditos em valores superiores ao destacado nos documentos fiscais de aquisição.

É bem verdade que, a constituição Federal assegura o direito à não cumulatividade do imposto do ICMS. No entanto, ao creditar-se em valor superior ao destacado no documento fiscal, o autuado viola, exatamente, o Princípio da Não Cumulatividade do imposto. O nobre procurador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. João Guilherme Sauer, assim conceitua a não cumulatividade:

“Consiste ele na compensação do valor do ICMS incidente em cada operação com o do incidente nas operações anteriores, independentemente de ser o sujeito ativo da obrigação tributária exurgente de cada uma dessas incidências o mesmo Estado ou outros. Portanto, a não-cumulatividade do ICMS pressupõe a existência de mais de uma fase do ciclo alcançável pelo imposto, ou, em outras palavras, de mais de uma operação tributável no processo de circulação. Devem acontecer operações anteriores a posteriores sujeitas à tributação”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCALIS

Ao agir desta forma ensejou a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da lei nº 12.670/96, que prevê a multa para o creditamento de forma diversa da estabelecida em lei.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade, argüida pelo recorrente, e no mérito julgar procedente a autuação fiscal nos termos deste voto e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

ICMS	R\$ 1.013,01
MULTA	R\$ 1.013,01
TOTAL	R\$ 2.026,02



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL F. J. DE ESTIVAS E CEREAIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e no mérito, também por unanimidade, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pelo julgador singular, nos termos deste voto e do parecer do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Outubro de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira Relatora

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO